



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000467742

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2355507-96.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante APPLAUSE INCORPORAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA e são agravados MARCOS CHUSYD e MARINA CHUSYD.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente) E NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA.

São Paulo, 14 de maio de 2025.

GRAVA BRAZIL

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2355507-96.2024.8.26.0000

**AGRAVANTE: APPLAUSE INCORPORAÇÃO E EMPREENDIMENTOS
LTDA**

AGRAVADOS: MARCOS CHUSYD E MARINA CHUSYD

**INTERESSADOS: EMPREENDIMENTO PAULO FRANCO (UNIDADE
81), CONSTRUTORA E INCORPORADORA ATLÂNTICA LTDA,
FRANCO INCORPORAÇÃO SPE LTDA., DANIEL CAMPOS DE SOUZA,
AMANDA DE CÁSSIA SIQUEIRA MARTINS E EXPERTISEMAIS
SERVIÇOS CONTÁBEIS E ADMINISTRATIVOS**

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ PROLATOR: RALPHO WALDO DE BARROS MONTEIRO FILHO

Agravo de instrumento. Incidente específico da unidade 81, do Empreendimento Paulo Franco, no contexto da falência do Grupo Atlântica. Decisão que não alterou o valor da causa, e não arbitrou honorários advocatícios sucumbenciais em favor dos patronos da Applause. Inconformismo da Applause. Acolhimento em parte. Valor da causa que fica mantido. Demanda de origem que foi proposta por credores em face da Applause e do Grupo Atlântica e, posteriormente, foi convertida em incidente específico de unidade. Applause que, durante período considerável de tempo, defendeu-se das pretensões dos credores até a conversão da demanda em incidente específico e, posteriormente, continuou a participar do incidente específico, até o sentenciamento. Diante das particularidades do caso, justifica-se a condenação dos credores que foram autores da demanda inicialmente proposta ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, arbitrados por equidade conforme Enunciado XXII, do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. Decisão reformada. Recurso provido em parte.

VOTO Nº 39438

1. Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão proferida no incidente específico da **unidade 81, do Empreendimento Paulo Franco**, no contexto da falência do Grupo Atlântica.

A decisão agravada julgou improcedente a pretensão de Marcos Chusyd e Marina Chusyd; extinguiu o processo em relação à Applause Incorporação e Empreendimentos Ltda.; e julgou procedente em parte a pretensão de Daniel Campos de Souza (Confira-se fls. 969/978 de origem).

Inconformada, recorre a Applause, pretendendo: **(i)** o acolhimento da impugnação ao valor da causa; **(ii)** a aplicação do art. 85, § 2º, do CPC, e do Tema 1076, do STJ, para arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor dos patronos da Applause, calculados com base no valor do contrato referente às unidades 24 e 81 (fls. 12/15 de origem), devidamente atualizado.

Em síntese, aponta que impugnou o valor da causa em três oportunidades (fls. 150/265, 963/965, e 982/987 de origem), contudo, todas foram ignoradas pelo juízo de origem. Reitera a necessidade de correção do valor da causa, nos termos do art. 292, § 3º, VIII, do CPC.

Sustenta que são devidos os honorários advocatícios sucumbenciais pelo fato de ter sido indevidamente

incluída no polo passivo da ação e ter participado do processo ao longo de oito anos até ser declarada como parte ilegítima.

Pontua que a demanda é complexa, com várias partes envolvidas pleiteando direitos sobre as unidades 24 e 81, com valor expressivo de R\$ 1.000.000,00, no âmbito da falência do Grupo Atlântica.

Defende que a conversão da demanda em incidente específico das unidades 24 e 81 "não tem o condão de desconsiderar todo o trabalho, todas as manifestações processuais e a atuação técnica e combativa desempenhada pelos patronos da agravante Applause, desde a propositura da ação pelos agravados." (fls. 8).

No mais, cita ser o caso de aplicação do Tema 1076, do STJ, ao caso, e do art. 22, do Estatuto da OAB.

O recurso foi processado sem pedido de efeito suspensivo ou de antecipação de tutela recursal.

Apesar de intimados, os credores Marcos e Marina Chusyd não se apresentaram contraminuta (fls. 22 e 28).

Manifestação da Administradora Judicial a fls. 24/27.

A r. decisão agravada e a prova da intimação encontram-se a fls. 969/978, 998/999 e 1000 dos autos de origem. O preparo foi recolhido (fls. 16/17).

Ouvido, o Ministério Público posicionou-se pelo

provimento em parte do recurso (fls. 33/41).

É o relatório do necessário.

2. De início, não é o caso de alteração do valor da causa de R\$ 10.000,00 (fls. 9 de origem) para R\$ 1.000.000,00, conforme pretendido pela agravante. Explico.

A demanda de origem foi proposta pelos agravados como obrigação de fazer consistente em regularização e registro da incorporação do Empreendimento Paulo Franco. Isto é, não versava especificamente sobre unidades.

A regularização e o registro da incorporação, por sua vez, são pressupostos lógicos para tornar possível o cumprimento do "Instrumento Particular de Compromisso de Cessão de Direitos" (fls. 12/15 de origem), e não se confundem com o próprio cumprimento do referido instrumento.

Tanto é que a demanda de origem, caso não tivesse sido convertida em incidente específico da unidade 81, do Empreendimento Paulo Franco (cf. decisão a fls. 620/621 de origem), aproveitaria não só aos agravados, mas a todos os interessados em qualquer unidade do referido Empreendimento.

Além disso, a demanda de origem foi convertida em incidente específico de unidade, no qual se discute a

relação entre vários credores e a falida, e o impacto disso sobre eventual crédito deles, de modo que não há um valor da causa correspondente a uma pretensão econômica ou um conteúdo patrimonial delimitado.

Daí porque, no caso, o valor da causa não é fixado conforme o art. 292, II, do CPC, devendo ser mantida a manutenção do valor da causa estimado em R\$ 10.000,00, para fins meramente fiscais (art. 292, § 3º, do CPC).

3. Quanto à questão de fundo, a controvérsia recursal gira em torno da fixação e do arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor dos patronos da Applause, já que o juízo de origem fixou honorários somente para os patronos da Massa Falida (cf. fls. 978 de origem).

De fato, as particularidades do caso justificam o arbitramento de honorários em favor dos patronos da agravante Applause.

Isso porque os agravados litigaram aproximadamente três anos com a agravante Applause antes de a demanda de origem ser convertida em incidente específico de unidade (27.06.2016 até 12.02.2019, cf. inicial e fls. 620/621 de origem), além de a Applause ter sido mantida no polo passivo durante todo o processo, sentenciado em 11.03.2024 (fls. 969/978 e 998/999 de origem).

Isto é, a Applause litiga com os agravados há cerca de oito anos, e durante período considerável precisou se defender de argumentos que estão fora da discussão dos incidentes específicos de unidade.

Contudo, não é o caso de adotar como base de cálculo dos honorários o valor da causa, já que, ao fim e ao cabo, a demanda inicialmente proposta pelos agravados ficou prejudicada com a conversão dela, de ofício, em incidente específico de unidade, e também com a propositura do Processo n. 1044156-23.2018.8.26.0100, ajuizado pela Applause.

A respeito do Processo n. 1044156-23.2018.8.26.0100, ele pretendia a resolução do "Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra com Permuta" celebrado entre Applause e o Grupo Atlântica; tinha como objeto o imóvel (terreno) localizado na Rua Paulo Franco; e foi julgado procedente, com trânsito em julgado em 18.06.2019 (cf. fls. 219/220 do Processo n. 1044156-23.2018.8.26.0100).

No contexto, nos termos do Enunciado XXII, do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, "A habilitação/impugnação de crédito em recuperação judicial ou falência, por se tratar de mero incidente processual, regulado por lei especial (Lei 11.101/2.005), sem sentença propriamente condenatória e sem cognição exauriente, típica das ações de conhecimento, cujo crédito reconhecido

será submetido ao plano recuperacional ou ao rateio falimentar, não se sujeita à aplicação ao Tema 1076 fixado pelo STJ, possibilitando a fixação dos honorários advocatícios por equidade, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC".

Dito isso, as particularidades do caso justificam a condenação dos agravados ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, no valor de R\$ 5.000,00, em favor dos patronos da agravante (cf. enunciado XXII, do GCRDE, e art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC).

4. Em conclusão, é o caso de reformar a decisão agravada, para condenar os agravados ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, no valor de R\$ 5.000,00, em favor dos patronos da agravante.

5. Ante o exposto, dá-se provimento em parte ao recurso. É o voto.

DES. GRAVA BRAZIL - Relator